



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º652/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 09-07-2008

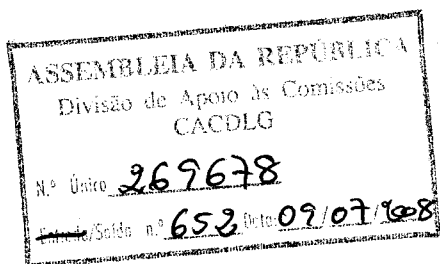
ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 184/X/3ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

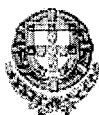
Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 184/X/3ª (GOV) – “Aprova a Lei de Segurança Interna”**, aprovado na reunião de 09 de Julho de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos, *Oswaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Oswaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DAS PROPOSTA DE LEI N.º 184/X

APROVA A LEI DE SEGURANÇA INTERNA

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 14 de Março de 2008, após aprovação na generalidade.
2. Apresentaram propostas de alteração os Grupos Parlamentares do PS e do CDS/PP, em 4 de Julho de 2008.
3. Na reunião de 9 de Julho de 2008, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade dos Projectos de Lei, de que resultou o seguinte:
 - Intervieram na discussão os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), Fernando Negrão, Nuno Magalhães (CDS/PP) e António Filipe (PCP), que apreciaram e debateram as soluções da Proposta de Lei e as propostas de alteração apresentadas;
 - Procedeu-se à discussão e votação de todos os artigos da Proposta de Lei e respectivas propostas de alteração, **tendo-se registado em todas as votações a ausência do PEV:**
 - ◆ *ARTIGO 1.º – aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ◆ **ARTIGO 2.º** – *aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;*
- ◆ **ARTIGO 3.º** – *aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;*
- ◆ **ARTIGO 4.º**
 - ❖ *n.º 1 – aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;*
 - ❖ *n.º 2 – aprovado, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e votos contra do PCP e do BE;*
- ◆ **ARTIGO 5.º**
 - ❖ *n.º 1 – aprovado, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP, votos contra do BE e a abstenção do PCP;*
 - ❖ *n.º 2 – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do BE e abstenções do CDS/PP e do PCP;*
 - ❖ *n.º 3 – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP.*

Em declaração de voto, o **Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP)** justificou a abstenção do seu Grupo Parlamentar pela forma incorrecta como, na sua opinião, os militares são tratados nesta lei estruturante, que os equipara aos funcionários públicos.
- ◆ **ARTIGO 6.º** – *aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;*
- ◆ **ARTIGO 7.º** – *aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;*
- ◆ **ARTIGO 8.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ❖ *Alínea c) do n.º 2 – proposta de substituição apresentada pelo CDS/PP – rejeitada, com votos contra do PS, do PCP e do BE e votos a favor do PSD e do CDS/PP;*
- ❖ *Texto da PPL – alínea c) do n.º 2 – aprovada, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE; articulado remanescente – aprovado, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e votos contra do BE;*

Justificando a proposta do seu Grupo Parlamentar, o **Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP)** afirmou que, se é não normal, o Conselho de Ministros aprovar o plano de coordenação e controlo das forças de segurança, não faz sentido ser este órgão a aprovar o plano do comando operacional das forças e serviços de segurança.

◆ **ARTIGO 9.º**

- ❖ *Alínea c) do n.º 1 – aprovada, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE;*
- ❖ *Alíneas f) e g) do n.º 1 – aprovadas, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;*
- ❖ *Articulado remanescente - aprovado, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e votos contra do PCP e do BE;*

- ◆ **ARTIGO 10.º – aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;**

- ◆ **ARTIGO 11.º – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;**

◆ **ARTIGO 12.º**

- ❖ *Alínea h) do n.º 2 – proposta de substituição apresentada pelo PS – aprovada, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e votos contra do PCP e do BE;*
- ❖ *Texto da PPL – articulado remanescente – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ◆ **ARTIGO 13.º** – *aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;*
- ◆ **ARTIGO 14.º** – *aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do PSD e do CDS/PP;*
- ◆ **ARTIGO 15.º** – *aprovado, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE;*
- ◆ **ARTIGO 16.º**
 - ❖ *Alínea c) do n.º 3 – proposta de substituição apresentada pelo CDS/PP – rejeitada, com votos contra do PS, do PCP e do BE e votos a favor do PSD e do CDS/PP;*
 - ❖ *Texto da PPL – alínea c) do n.º 3 – aprovada, com votos a favor do PS, votos contra do CDS/PP, do PCP e do BE e a abstenção do PSD; corpo do n.º 2 – proposta de aditamento apresentada pelo PS – aprovada, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP; articulado remanescente – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;*

Justificando a proposta apresentada pelo seu Grupo Parlamentar, o **Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP)** afirmou que a solução apresentada vem ao encontro de várias solicitações feitas pelo Procurador-Geral da República, no sentido de criar mecanismos de cooperação institucional que permitam a articulação com a Procuradoria-Geral da República e que evitem ingerências graves na investigação.

- ◆ **ARTIGO 17.º**
 - ❖ *Alínea b) do n.º 2 – proposta de aditamento apresentada pelo CDS/PP – rejeitada, com votos contra do PS, do PSD, do PCP e do BE e votos a favor do CDS/PP; proposta de aditamento de uma nova alínea f), apresentada*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelo CDS/PP – rejeitada, com votos contra do PS, do PCP e do BE e votos a favor do PSD e do CDS/PP;

- ❖ *Texto da PPL – n.º 1 – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD e votos contra do CDS/PP, PCP e do BE; alínea b) do n.º 2 – aprovada, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE; articulado remanescente – aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do PSD, do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;*

Justificando as propostas apresentadas pelo seu Grupo Parlamentar, o **Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP)** começou por afirmar que a alteração sugerida para a alínea b) pretende que a interoperabilidade entre os sistemas de informação seja feita por lei e não por portaria, enquanto que o proposto para a alínea f) pretende garantir que a UCAT (Unidade de Coordenação Antiterrorismo) não fique num “limbo”, sem enquadramento nem articulação.

♦ **ARTIGO 18.º**

- ❖ *Alínea b) do n.º 3 – proposta de substituição apresentada pelo CDS/PP – rejeitada, com votos contra do PS, do PSD, do PCP e do BE e votos a favor do CDS/PP;*
- ❖ *Texto da PPL – alínea b) do n.º 3 – aprovada, com votos a favor do PS e do PSD e votos contra do CDS/PP, do PCP e do BE; articulado remanescente – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e a abstenção do BE;*

O **Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP)** justificou a proposta apresentada com a necessidade de concretizar o conceito de “pluralidade de pessoas”.

- ♦ **ARTIGO 19.º – aprovado, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE;**
- ♦ **ARTIGO 20.º - aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

♦ ARTIGO 21.º

- ❖ *N.º 8 - aprovado, com votos a favor do PS e do PSD e votos contra do CDS/PP, do PCP e do BE; articulado remanescente – aprovado, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e votos contra do PCP e do BE;*

♦ ARTIGO 22.º - aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;

♦ ARTIGO 23.º

- ❖ *N.º 1 – proposta de substituição apresentada pelo PS – aprovada, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;*
- ❖ *Texto da PPL - n.º 2 – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;*

♦ ARTIGO 24.º

- ❖ *N.º 1 – proposta de substituição apresentada pelo PS – aprovada, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;*
- ❖ *Texto da PPL – articulado remanescente – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;*

Em declaração de voto, o Senhor Deputado António Filipe (PCP) realçou que tinha votado contra o que vinha proposto do artigo 14.º ao artigo 24.º da Proposta de Lei por serem estes os artigos que configuram uma estrutura de poder baseada na concentração de poderes.

♦ ARTIGO 25.º - aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;

♦ ARTIGO 26.º - aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ◆ **ARTIGO 27.º - aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;**
- ◆ **ARTIGO 28.º - aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;**
- ◆ **ARTIGO 29.º - aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;**
- ◆ **ARTIGO 30.º - aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;**
- ◆ **ARTIGO 31.º - aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;**
- ◆ **ARTIGO 32.º**
 - ❖ **Proposta de substituição apresentada pelo PS – aprovada, com votos a favor do PS, votos contra do PCP e do BE e abstenções do PSD e do CDS/PP;**
 - ❖ **Texto da PPL – prejudicado, em razão do resultado da votação anterior;**
- ◆ **ARTIGO 33.º**
 - ❖ **Proposta de aditamento de um novo artigo 33.º, com a consequente renumeração dos restantes, apresentada pelo PS – aprovada, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;**
- ◆ **ARTIGO 34.º**
 - ❖ **Proposta de substituição apresentada pelo CDS/PP para o artigo 33.º da PPL – rejeitada, com votos contra do PS, do PCP e do BE e votos a favor do PSD e do CDS/PP;**
 - ❖ **Texto da PPL – Artigo 33.º – aprovado, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP) justificou a proposta que apresentou pelo facto de dever ser harmonizado o que vem nesta lei com o que consta do Conceito Estratégico de Defesa Nacional.

◆ **ARTIGO 35.º**

❖ *Proposta de aditamento de um novo artigo 35.º, com a consequente renumeração dos restantes, apresentada pelo PS – aprovada, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;*

◆ **ARTIGO 36.º**

❖ *Artigo 34.º da PPL – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, abstenções do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;*

◆ **ARTIGO 37.º**

❖ *Artigo 35.º da PPL – aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do CDS/PP e do BE e abstenções do PSD e do PCP.*

Em declaração de voto, o Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP) explicou que esta lei carecerá de adaptação através de portarias e decretos-leis e de outras medidas materiais inexecutáveis no prazo de 30 dias constante do artigo relativo à entrada em vigor.

Chamou ainda a atenção para o facto de este período de *vacatio legis* poder vir a criar graves problemas de coordenação entre os serviços de segurança, tanto em termos operacionais como em termos de interpretação da lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Segue em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º184/X, bem como as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 9 de Julho de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'O' followed by a series of loops and a final flourish.

(Osvaldo de Castro)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO FINAL DA
PROPOSTA DE LEI N.º 184/X
APROVA A LEI DE SEGURANÇA INTERNA**

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Definição e fins da segurança interna

- 1 - A segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.
- 2 - A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei-quadro de política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança.
- 3 - As medidas previstas na presente lei destinam-se, em especial, a proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, a prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

- 1 - A actividade de segurança interna pauta-se pela observância dos princípios do Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de polícia.

- 2 - As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade.
- 3 - A lei fixa o regime das forças e dos serviços de segurança, sendo a organização de cada um deles única para todo o território nacional.

Artigo 3.º

Política de segurança interna

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas tendentes à prossecução dos fins definidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

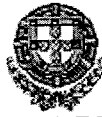
Âmbito territorial

- 1 - A segurança interna desenvolve-se em todo o espaço sujeito aos poderes de jurisdição do Estado português.
- 2 - No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, as forças e os serviços de segurança podem actuar fora do espaço referido no número anterior, em cooperação com organismos e serviços de Estados estrangeiros ou com organizações internacionais de que Portugal faça parte, tendo em vista, em especial, o aprofundamento do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia.

Artigo 5.º

Deveres gerais e especiais de colaboração

- 1 - Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, cumprindo as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

competências dos funcionários e agentes das forças e dos serviços de segurança.

- 2 - Os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever especial de colaboração com as forças e os serviços de segurança, nos termos da lei.
- 3 - Sem prejuízo do dever de denúncia previsto no Código de Processo Penal, os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever de comunicar prontamente às forças e aos serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, relativos à preparação ou execução de factos que possam ser classificados como crimes de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, nos termos do Código de Processo Penal, sabotagem ou espionagem.

Artigo 6.º

Coordenação e cooperação das forças de segurança

- 1 - As forças e os serviços de segurança exercem a sua actividade de acordo com os princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas da política de segurança interna e no âmbito do respectivo enquadramento orgânico.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as forças e os serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.

CAPÍTULO II

Política de segurança interna

Artigo 7.º

Assembleia da República

- 1 - A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de segurança interna e para fiscalizar a sua execução.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 2 - Os partidos da oposição representados na Assembleia da República têm o direito de ser previamente consultados pelo Governo em relação à orientação geral da política de segurança interna.
- 3 - A Assembleia da República aprecia anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 31 de Março, sobre a situação do País em matéria de segurança interna, bem como sobre a actividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.

Artigo 8.º

Governo

- 1 - A condução da política de segurança interna é, nos termos da Constituição, da competência do Governo.
- 2 - Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Definir as linhas gerais da política de segurança interna e as orientações sobre a sua execução;
 - b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna;
 - c) Aprovar o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança e garantir o seu regular funcionamento;
 - d) Fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais e de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados.

Artigo 9.º

Primeiro-Ministro

- 1 - O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de segurança interna, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de segurança interna;
 - b) Convocar o Conselho Superior de Segurança Interna e presidir às respectivas



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

reuniões;

- c) Propor ao Conselho de Ministros o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança;
 - d) Dirigir a actividade interministerial tendente à adopção das providências adequadas à salvaguarda da segurança interna;
 - e) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo em matéria de segurança interna;
 - f) Nomear e exonerar o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, após audição do indigitado em sede de comissão parlamentar;
 - g) Nomear e exonerar o Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, ouvido o Secretário-Geral.
- 2 - O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, as competências referidas nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior no Ministro da Administração Interna.
- 3 - Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes.

Artigo 10.º

Regiões Autónomas

As medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios, aplicadas nas Regiões Autónomas, devem ser executadas sem prejuízo das competências do Representante da República e dos órgãos de governo próprio da região.

CAPÍTULO III

Sistema de Segurança Interna

Artigo 11.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Órgãos do Sistema de Segurança Interna

Os órgãos do Sistema de Segurança Interna são o Conselho Superior de Segurança Interna, o Secretário-Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança.

Artigo 12.º

Natureza e composição do Conselho Superior de Segurança Interna

- 1 - O Conselho Superior de Segurança Interna é o órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna.
- 2 - O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:
 - a) Os Vice-Primeiros-Ministros, se os houver;
 - b) Os Ministros de Estado e da Presidência, se os houver;
 - c) Os Ministros da Administração Interna, da Justiça, da Defesa Nacional, das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 - d) Os Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;
 - e) Os Secretários-Gerais do Sistema de Segurança Interna e do Sistema de Informações da República Portuguesa;
 - f) O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;
 - g) Dois deputados designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções;
 - h) O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, os Directores Nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e os Directores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança;
 - i) A Autoridade Marítima Nacional;
 - j) O responsável pelo Sistema de Autoridade Aeronáutica;
 - l) O responsável pelo Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro;
 - m) O Director-Geral dos Serviços Prisionais.
- 3 - Os Representantes da República participam nas reuniões do Conselho que tratem de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

assuntos de interesse para a respectiva região.

- 4 - Por iniciativa própria, sempre que o entenda, ou a convite do presidente, pode participar nas reuniões do Conselho o Procurador-Geral da República.
- 5 - Para efeitos do número anterior, o Procurador-Geral da República é informado das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.
- 6 - O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões os ministros que tutelem órgãos de polícia criminal de competência específica e outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna, designadamente, os dirigentes máximos de outros órgãos de polícia criminal de competência específica.

Artigo 13.º

Competências do Conselho Superior de Segurança Interna

- 1 - O Conselho assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nomeadamente na adopção das providências necessárias em situações de grave ameaça à segurança interna.
- 2 - Cabe ao Conselho, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre:
 - a) A definição das linhas gerais da política de segurança interna;
 - b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e dos serviços de segurança e a delimitação das respectivas competências;
 - c) Os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e dos serviços de segurança;
 - d) As grandes linhas de orientação respeitantes à formação, à especialização, à actualização e ao aperfeiçoamento do pessoal das forças e dos serviços de segurança.
- 3 - O Conselho elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 14.º

Secretário-Geral

- 1 - O Secretário-Geral funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
- 2 - O Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, excepto os relativos à sua nomeação e exoneração, a Secretário de Estado.
- 3 - O Secretário-Geral dispõe de um gabinete de apoio ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais.
- 4 - O Secretário-Geral pode optar pelo estatuto remuneratório de origem quando seja trabalhador que exerça funções públicas ou quando esteja vinculado à magistratura judicial, ao Ministério Público, às Forças Armadas, e às forças e aos serviços de segurança.

Artigo 15.º

Competências do Secretário-Geral

O Secretário-Geral tem competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional.

Artigo 16.º

Competências de coordenação

- 1 - No âmbito das suas competências de coordenação, o Secretário-Geral tem os poderes necessários à concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas forças e serviços de segurança, à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com os organismos congéneres internacionais ou estrangeiros, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.
- 2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de coordenação e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das forças e dos serviços de segurança necessários:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- a) Coordenar a acção das forças e dos serviços de segurança, garantindo o cumprimento do plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança aprovado pelo Governo;
- b) Coordenar acções conjuntas de formação, aperfeiçoamento e treino das forças e dos serviços de segurança;
- c) Reforçar a colaboração entre todas as forças e os serviços de segurança, garantindo o seu acesso às informações necessárias;
- d) Desenvolver no território nacional os planos de acção e as estratégias do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça que impliquem actuação articulada das forças e dos serviços de segurança.

3 - Compete ainda ao Secretário-Geral:

- a) Garantir a articulação das forças e dos serviços de segurança com o sistema prisional, de forma a tornar mais eficaz a prevenção e a repressão da criminalidade;
- b) Garantir a articulação entre as forças e os serviços de segurança e o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro;
- c) Estabelecer com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional, de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados membros da União Europeia;
- d) Garantir a coordenação entre as forças e os serviços de segurança e os serviços de emergência médica, segurança rodoviária e transporte e segurança ambiental, no âmbito da definição e execução de planos de segurança e gestão de crises;
- e) Garantir a articulação entre o Sistema de Segurança Interna e o planeamento civil de emergência;
- f) Articular as instituições nacionais com as de âmbito local, incluindo nomeadamente as polícias municipais e os conselhos municipais de segurança;
- g) Estabelecer ligação com estruturas privadas, incluindo designadamente as empresas de segurança privada.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 17.º

Competências de direcção

- 1 - No âmbito das suas competências de direcção, o Secretário-Geral tem poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança.
- 2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de direcção:
 - a) Facultar às forças e aos serviços de segurança o acesso e a utilização de serviços comuns, designadamente no âmbito do Sistema de Redes de Emergência e Segurança de Portugal e da Central de Emergências 112;
 - b) Garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais;
 - c) Coordenar a introdução de sistemas de informação geo-referenciada sobre o dispositivo e os meios das forças e dos serviços de segurança e de protecção e socorro e sobre a criminalidade;
 - d) Proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização de inquéritos de vitimação e insegurança e elaborar o relatório anual de segurança interna;
 - e) Ser o ponto nacional de contacto permanente para situações de alerta e resposta rápidos às ameaças à segurança interna, no âmbito dos mecanismos da União Europeia.

Artigo 18.º

Competências de controlo

- 1 - No âmbito das suas competências de controlo, o Secretário-Geral tem poderes de articulação das forças e dos serviços de segurança no desempenho de missões ou



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

tarefas específicas, limitadas pela sua natureza, tempo ou espaço, que impliquem uma actuação conjunta, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

- 2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de controlo e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das forças e dos serviços de segurança necessários:
 - a) Ao policiamento de eventos de dimensão ampla ou internacional ou de outras operações planeadas de elevado risco ou ameaça, mediante determinação conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça;
 - b) À gestão de incidentes tático-policiais graves referidos no número seguinte.
- 3 - Consideram-se incidentes tático-policiais graves, além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, os que requeiram a intervenção conjunta e combinada de mais do que uma força e serviço de segurança e que envolvam:
 - a) Ataques a órgãos de soberania, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;
 - b) O emprego de armas de fogo em circunstâncias em que se ponha em perigo a vida ou a integridade física de uma pluralidade de pessoas;
 - c) A utilização de substâncias explosivas, incendiárias, nucleares, radiológicas, biológicas ou químicas;
 - d) Sequestro ou tomada de reféns.

Artigo 19.º

Competências de comando operacional

- 1 - Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos.

- 2 - No âmbito das competências extraordinárias previstas no número anterior, o Secretário-Geral tem poderes de planeamento e atribuição de missões ou tarefas que requirem a intervenção conjugada de diferentes forças e serviços de segurança e de controlo da respectiva execução, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

Artigo 20.º

Secretário-Geral Adjunto

- 1 - Compete ao Secretário-Geral Adjunto:
- a) Coadjuvar o Secretário-Geral no exercício das suas funções;
 - b) Exercer as competências de coordenação e direcção que lhe forem delegadas pelo Secretário-Geral;
 - c) Substituir o Secretário-Geral nas suas ausências ou impedimentos.
- 2 - O Secretário-Geral Adjunto é equiparado a titular de cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 21.º

Natureza e composição do Gabinete Coordenador de Segurança

- 1 - O Gabinete Coordenador de Segurança é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e dos serviços de segurança, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
- 2 - O Gabinete é composto pelas entidades referidas nas alíneas *e)* e *h)* a *m)* do n.º 2 do artigo 12.º
- 3 - O Gabinete é presidido pelo Secretário-Geral.
- 4 - O Gabinete reúne:
- a) Ordinariamente, uma vez por trimestre;
 - b) Extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

ou a pedido de qualquer dos seus membros.

- 5 - Sob a coordenação do Secretário-Geral funciona um secretariado permanente do Gabinete constituído por oficiais de ligação provenientes das entidades referidas nas alíneas *h)* a *m)* do n.º 2 do artigo 12.º
- 6 - O Gabinete dispõe de uma sala de situação para acompanhar situações de grave ameaça à segurança interna.
- 7 - O gabinete previsto no n.º 3 do artigo 14.º presta apoio técnico e administrativo ao Gabinete Coordenador de Segurança.
- 8 - O Gabinete SIRENE é integrado no Gabinete Coordenador de Segurança.
- 9 - A Autoridade Nacional de Segurança e o respectivo gabinete funcionam junto do Gabinete Coordenador de Segurança.

Artigo 22.º

Competências do Gabinete Coordenador de Segurança

- 1 - Compete ao Gabinete Coordenador de Segurança assistir de modo regular e permanente o Secretário-Geral no exercício das suas competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional e, designadamente, estudar e propor:
 - a)* Políticas públicas de segurança interna;
 - b)* Esquemas de cooperação de forças e serviços de segurança;
 - c)* Aperfeiçoamentos do dispositivo das forças e dos serviços de segurança;
 - d)* Condições de emprego do pessoal, das instalações e demais meios, normas de actuação e procedimentos das forças e dos serviços de segurança, a adoptar em situações de grave ameaça à segurança interna;
 - e)* Formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços de segurança;
 - f)* Estratégias e planos de acção nacionais na área da prevenção da criminalidade.
- 2 - Compete ainda ao Gabinete Coordenador de Segurança:
 - a)* Dar parecer sobre os projectos de diplomas relativos à programação de instalações e equipamentos das forças de segurança;
 - b)* Proceder à recolha, análise e divulgação dos elementos respeitantes aos crimes participados e de quaisquer outros elementos necessários à elaboração do



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

relatório de segurança interna.

- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretário-Geral pode:
- a) Definir as medidas consideradas indispensáveis ao normal funcionamento do Gabinete;
 - b) Emitir directrizes e instruções sobre as actividades a desenvolver.

Artigo 23.º

Unidade de Coordenação Antiterrorismo

- 1 - Integram a Unidade de Coordenação Antiterrorismo representantes das entidades referidas nas alíneas *e)*, *h)* e *i)* do n.º 2 do artigo 12.º.
- 2 - Compete à Unidade de Coordenação Antiterrorismo garantir a coordenação e a partilha de informação, no âmbito do combate ao terrorismo, entre os serviços que a integram.

Artigo 24.º

Gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais

- 1 - Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos por pessoa a nomear pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta do Presidente do Governo Regional e integram os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas *h)* a *m)* do n.º 2 do artigo 12.º.
- 2 - Os gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas *h)* a *m)* do n.º 2 artigo 12.º
- 3 - Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.
- 4 - A convite do presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais os comandantes das polícias municipais.
- 5 - O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna informa os Representantes da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

República acerca das questões de interesse para a respectiva região.

Capítulo IV

Forças e Serviços de Segurança

Artigo 25.º

Forças e serviços de segurança

- 1 - As forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários e concorrem para garantir a segurança interna.
- 2 - Exercem funções de segurança interna:
 - a) A Guarda Nacional Republicana;
 - b) A Polícia de Segurança Pública;
 - c) A Polícia Judiciária;
 - d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - e) O Serviço de Informações de Segurança.
- 3 - Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respectiva legislação:
 - a) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
 - b) Os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.
- 4 - A organização, as atribuições e as competências das forças e dos serviços de segurança constam das respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

Artigo 26.º

Autoridades de polícia

Para os efeitos da presente lei e no âmbito das respectivas competências, consideram-se autoridades de polícia os funcionários superiores indicados como tais nos diplomas orgânicos das forças e dos serviços de segurança.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Capítulo V

Medidas de Polícia

Artigo 27.º

Medidas de polícia

1 - São medidas de polícia:

- a) A identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial;
 - b) A interdição temporária de acesso e circulação de pessoas e meios de transporte a local, via terrestre, fluvial, marítima ou aérea;
 - c) A evacuação ou abandono temporários de locais ou meios de transporte.
- 2 - Considera-se também medida de polícia a remoção de objectos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou condicionem a passagem, para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança.

Artigo 28.º

Medidas especiais de polícia

São medidas especiais de polícia:

- a) A realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detectar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência e pessoas procuradas ou em situação irregular no território nacional ou privadas da sua liberdade;
- b) A apreensão temporária de armas, munições, explosivos e substâncias ou objectos proibidos, perigosos ou sujeitos a licenciamento administrativo prévio;
- c) A realização de acções de fiscalização em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público;
- d) As acções de vistoria ou instalação de equipamentos de segurança;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- e) O encerramento temporário de paióis, depósitos ou fábricas de armamento ou explosivos e respectivos componentes;
- f) A revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- g) O encerramento temporário de estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos;
- h) A cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que se dediquem ao terrorismo ou à criminalidade violenta ou altamente organizada;
- i) A inibição da difusão a partir de sistemas de radiocomunicações, públicos ou privados, e o isolamento electromagnético ou o barramento do serviço telefónico em determinados espaços.

Artigo 29.º

Princípio da necessidade

Com excepção do caso previsto no n.º 2 do artigo 27.º, as medidas de polícia só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a protecção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de actividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.

Artigo 30.º

Dever de identificação

Os agentes e funcionários de polícia não uniformizados que, nos termos da lei, aplicarem medida de polícia ou emitirem qualquer ordem ou mandado legítimo devem previamente exhibir prova da sua qualidade.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 31.º

Competência para determinar a aplicação

- 1 - No desenvolvimento da sua actividade de segurança interna, as autoridades de polícia podem determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respectivas competências.
- 2 - Em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas no artigo 27.º e nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 28.º pode ser determinada por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicada à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação.
- 3 - Salvo em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas nas alíneas *e)* a *h)* do artigo 28.º é previamente autorizada pelo juiz de instrução do local onde a medida de polícia virá a ser aplicada.

Artigo 32.º

Comunicação ao tribunal

1. A aplicação das medidas previstas no artigo 28.º é, sob pena de nulidade, comunicada ao tribunal competente no mais curto prazo, que não pode exceder 48 horas, e apreciada pelo juiz em ordem à sua validação no prazo máximo de 8 dias.
2. Não é aplicável o disposto no número anterior no caso de a aplicação da medida de polícia ter sido previamente autorizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1 é competente o juiz de instrução do local onde a medida de polícia tiver sido aplicada.
4. Não podem ser utilizadas em processo penal as provas recolhidas no âmbito de medidas especiais de polícia que não tiverem sido objecto de autorização prévia ou validação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 33.º

Meios coercivos

1. Os agentes das forças e dos serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:
 - a) Para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
 - b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.
2. O recurso à utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e pelos serviços de segurança é regulado em diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram em matéria de segurança interna nos termos da Constituição e da lei, competindo ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional.

Artigo 35.º

Disposição transitória

A avaliação de desempenho dos elementos das Forças e dos Serviços de Segurança é regulada em legislação especial, ficando excepcionado a aplicação do disposto no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e sujeitos aos respectivos regimes



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

estatutários.

Artigo 36.º

Norma revogatória

- 1 - É revogada a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, alterada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril, com excepção do n.º 3 do artigo 18.º.
- 2 - É revogado o Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/96, de 16 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2001, de 7 de Maio.
- 3 - É revogado o Decreto-Lei n.º 173/2004, de 21 de Julho.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 9 de Julho de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

*Distribuição - 2
Lp 2, 9/07/2008
ll*



PROPOSTA DE LEI 184/X/3ª
Aprova a Lei de Segurança Interna

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 23.º

Unidade de Coordenação Antiterrorismo

- 1 - Integram a Unidade de Coordenação Antiterrorismo representantes das entidades referidas nas alíneas e), h) e i) do n.º 2 do artigo 12.º ~~e de Serviço de Informações Estratégicas de Defesa.~~
- (...)

Artigo 16.º
Competências de coordenação

- 1 - (...)
- 2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de coordenação e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das forças e serviços de segurança mencionados para:

Assembleia da República, 09 de Julho de 2008

(...)

Os Deputados,

Ficau do Pedruz

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 184/X
"Aprova a Lei de Segurança Interna"

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

"Artigo 8º

[...]

1 - (...)

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Aprovar o plano de coordenação e controlo das forças e serviços de segurança e garantir o seu regular funcionamento;

d) (...).

Artigo 16º

[...]

1 - (...)

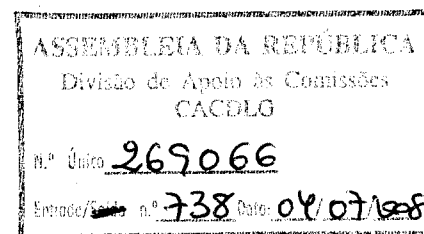
2 - (...)

3 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Articular com o Procurador-Geral da República e com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional, de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados-membros da União Europeia;



- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

Artigo 17º

[...]

1 - (...).

2 - (...):

- a) (...);
- b) Garantir, nos termos a definir por lei, a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais;
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Garantir à UCAT a colaboração necessária ao exercício das competências previstas no nº 2 do artigo 23º.

Artigo 18º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

- a) (...);
- b) O emprego de armas de fogo em circunstâncias em que se ponha em perigo a vida ou a integridade física de 3 ou mais pessoas;
- c) (...);
- d) (...).

Artigo 33º

[...]

As Forças Armadas colaboram em matéria de segurança interna nos termos da Constituição e da lei, e sempre com respeito pelo conceito estratégico de defesa nacional, competindo ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional”.

Palácio de S. Bento, 4 de Julho de 2008.

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI 184/X/3^a – Aprova a Lei de Segurança Interna

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 12.º

(...)

(...)

2- O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, os Directores Nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e os **Directores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa** e do Serviço de Informações de Segurança;

i) (...);

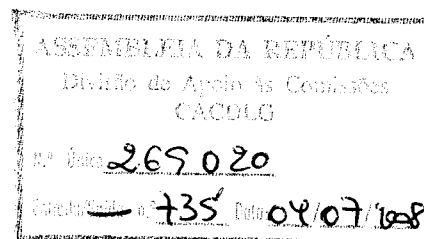
j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...).

(...)





Artigo 24.º

(...)

- 1 - Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos **por pessoa a nomear pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta do Presidente do Governo Regional e integram** os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas *b)* a *m)* do n.º 2 artigo 12.º

(...)

Artigo 32.º

(...)

1 - ~~No caso de não ter sido autorizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior,~~ A aplicação das medidas previstas no artigo 28.º é, sob pena de nulidade, comunicada ao tribunal competente no mais curto prazo, que não pode exceder 48 horas, e apreciada pelo juiz em ordem à sua validação no prazo máximo de 8 dias.

2 - **Não é aplicável o disposto no número anterior no caso de a aplicação da medida de polícia ter sido previamente autorizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior.**

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 é competente o juiz de instrução do local onde a medida de polícia tiver sido aplicada.

4 - (anterior n.º 3)

Assembleia da República, 04 de Julho de 2008

O Deputado,



PROPOSTA DE LEI 184/X/3ª - Aprova a Lei de Segurança Interna

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Artigo 33.º

Meios coercivos

1 - Os agentes das forças e dos serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.

2 - O recurso à utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e pelos serviços de segurança é regulado em diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Forças Armadas

(anterior artigo 33.º)



Artigo 35.º

Disposição transitória

A avaliação de desempenho dos elementos das Forças e dos Serviços de Segurança é regulada em legislação especial, ficando excepcionado a aplicação do disposto no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e sujeitos aos respectivos regimes estatutários.

Artigo 36.º

Norma revogatória

(anterior artigo 34.º)

Artigo 37.º

Entrada em vigor

(anterior artigo 35.º)

Assembleia da República, 04 de Julho de 2008

O Deputado,